



Ofício nº 887/2021-GAPRE

Maringá, 29 de março de 2021.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 250/2021 apresentado pelo Vereador **Rafael Roza** para informações relativas ao programa social "Família Acolhedora", anexamos o parecer da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Atenciosamente,

  
**Hercules Maia Kotsifas**  
Secretário Municipal de Governo

A Sua Excelência o Senhor  
**MARIO MASSAO HOSSOKAWA**  
Presidente da Câmara Municipal de Maringá  
Nesta



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

## ESTADO DO PARANÁ

SAS – Secretaria Municipal de Assistência Social  
Av. João Paulino Vieira Filho, nº 109- Centro - Edifício: Monte Sinai -  
Telefone: (44) 3221-6400.

Ofício nº 507/2021-SASC.BP.JS.

Maringá, 23 de Março de 2021.

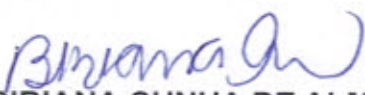
Prezado Senhor,

A Secretaria de Assistência Social – SAS, em resposta ao Requerimento nº 250/2020 – Vereador Rafael Roza, relativo ao Processo nº 16121/2021, tipo 01, por meio da Gerência da Proteção Especial Alta Complexidade, vem através deste informar sobre os serviços de Acolhimento em Família Acolhedora.

Aproveitamos o ensejo, para renovar protestos de estima e consideração, colocamo-nos à disposição para eventuais informações.

Atenciosamente,

  
**SANDRA REGINA JORDÃO JACOVÓS**  
Secretária Municipal

  
**BIBIANA CUNHA DE ALMEIDA PRADO**  
Gerente de Proteção Especial de Alta Complexidade

Ilmo. Senhor  
**Domingos Trevisan Filho**  
Chefe de Gabinete  
Nesta.



Prefeitura Municipal de Maringá  
Secretaria de Assistência Social  
Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora  
Rua Haiti, 808 – Vila Morangueira – Fone 3261-2415  
CEP 87040-420



Ofício nº 054/2021

Maringá, 23 de Março de 2021

Exmo Sr. Vereador,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho através deste encaminhar os esclarecimentos, solicitados conforme Requerimento nº 250/2021, o qual solicita informações acerca do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

Nome: Janaina de Lima Caciolato Bergoce  
Matrícula: 39954  
Unidade: Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora  
Proteção Social Especial - Alta Complexidade  
Janaina de Lima Caciolato Bergoce  
Diretora – Família Acolhedora

Ao Exmo. Senhor  
Vereador Rafael Roza  
Nesta

O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no município, está organizando dentro dos preceitos legais e normativos federais e municipais: Lei Municipal nº 7720/2007; Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8069/90 – com atualizações Lei adoção 12010/09); PNAS – Política Nacional de Assistência Social – 2005, NOB/SUAS – 2005; Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109/2009); Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (Resolução Conjunta – CNAS e CONANDA nº1/2009); e Portaria nº 03/2016 – Vara da Infância e Juventude de Maringá.

1) O Serviço de Acolhimento Familiar no município, para habilitação de famílias acolhedoras, segue os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 7720/2007 e Regimento Interno do Serviço/2017.

**Lei Municipal nº 7720/2007:**

**Art. 6.º** Poderão inscrever-se no Programa os maiores de 21 anos, sem restrição de gênero e estado civil, interessados em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes e zelar pelo seu bem-estar, na forma estabelecida na legislação vigente e na regulamentação da presente Lei.

**Art. 7.º** Após a inscrição na SASC, a equipe técnica, delegada para este fim, será responsável pela avaliação e seleção dos requerentes, encaminhando seu parecer à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Maringá.

**Regimento Interno do Serviço/2017:**

Considerando a necessidade de regulamentar os critérios para habilitação da família acolhedoras, o Regimento Interno do Serviço detalha os requisitos dentro das normativas e legislações federais:

**Art. 20.** São requisitos para se cadastrar como família acolhedora:

I – Residir no município de Maringá/PR;

II – Ter acima de 21 anos;

III – Não possuir condenação criminal ou responder processo criminal;

IV – Não estar habilitado para adoção ou ter interesse de adotar crianças e adolescentes;

V – Ter flexibilidade de horários, considerando que o acolhimento é ininterrupto;

VI - Nenhum membro da família apresentar dependência química ou histórico de violência (física, psicológica ou sexual) que venha comprometer a proteção da criança e do adolescente;

VII – Compromisso em garantir o sigilo da história de vida da criança e do adolescente;

VIII – Ter disponibilidade para participar de reuniões, capacitações e eventos relacionados ao Serviço de Acolhimento Familiar.

2) O único subsídio ofertado para as famílias acolhedoras habilitadas, no momento, é o auxílio pecuniário no valor de um salário-mínimo.

3) O valor do subsídio financeiro as famílias está descrito na Lei Municipal nº 7720/2007:

**Art. 15.** O auxílio pecuniário terá o valor de 01 (um) salário mínimo mensal por criança acolhida.

**Parágrafo único.** Em casos excepcionais de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, a serem definidas na regulamentação desta Lei, o auxílio financeiro poderá ser fixado em até 03 (três) salários mínimos.

4) O Serviço de Acolhimento Familiar, possui em seu quadro de Recursos Humanos 01(um) Assistente Social e 02(dois) Psicólogos, que tem entre suas atribuições realizar o processo de seleção para habilitação de novas famílias e o acompanhamento das famílias acolhedoras. Cabe informar que em razão do momento em que o país está vivendo com a Pandemia Covid19, sendo necessário medidas de prevenção, o acompanhamento está sendo realizado via contato remoto e visitas domiciliares no caso em que a equipe avalia necessário. As reuniões mensais e capacitações foram suspensas até o presente momento, para não ocorrer a aglomeração de pessoas, seguindo os decretos municipais e estaduais.

5) Considerando a Lei nº 7.720/2007, referente ao Serviço Família Acolhedora com base nos seguintes Artigos:

**Art. 17.** O auxílio pecuniário mensal será concedido enquanto a criança ou adolescente permanecer sob a guarda da família ou indivíduo, podendo ser calculado *pro rata* nas hipóteses em que a permanência tiver períodos inferiores a 01 (um) mês.

**Art. 19.** O beneficiário fica obrigado a efetuar o ressarcimento da importância que tiver recebido ilicitamente, devidamente corrigida, nos termos da legislação em vigor.

Este Serviço realiza os trâmites conforme as orientações da Gestão-SAS/Setor Financeiro, destacando que ambos baseiam-se na Lei supracitada. Assim, entendemos que há a necessidade da devolução do valor em período em que não compete mais ao acolhimento.

Considerando a situação de desacolhimento da criança/adolescente que esteja em acolhimento familiar, a família responsável deve ressarcir o valor proporcional recebido indevidamente, quando as crianças não estão mais sob sua guarda. Após desligamento, este

Serviço recebe um documento, Notificação da SAS – Secretaria de Assistência Social, o documento é composto por 04 (quatro) vias, onde consta a orientação à família, para a realização do depósito/transferência bancária, na conta da Prefeitura, do valor proporcional ao período a ser devolvido. O prazo para realização de tal procedimento, é de até 05 (cinco) dias úteis – a contar da data do recebimento do documento. Este Serviço é responsável por encaminhar o documento as respectivas famílias para ciência e assinatura, após isso o devolvemos ao setor Financeiro/SAS, junto ao comprovante de depósito/transferência para os devidos encaminhamentos.

6) As legislações e normativas que regem e temos como base para execução do serviço, como descrita acima são: Lei Municipal nº 7720/2007; Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8069/90 – com atualizações Lei adoção 12010/09); PNAS – Política Nacional de Assistência Social – 2005, NOB/SUAS – 2005; Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109/2009); Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (Resolução Conjunta – CNAS e CONANDA nº1/2009); e Portaria nº 03/2016 – Vara da Infância e Juventude de Maringá.

7) Como citado na questão 4, os técnicos de referência do serviço, tem entre suas atribuições o acompanhamento das crianças e adolescentes em acolhimento familiar, tendo como responsabilidade o apoio e encaminhamentos dentro da demanda de cada crianças e ações que visem a reinserção familiar seja para a família de origem/biológica, família extensa (avós, tios, irmãos entre outros) ou para família substituta – adoção. Toda as atividades de acompanhamento familiar ou as crianças e adolescentes em acolhimento familiar, são acompanhadas pela Vara da Infância, por meio de relatórios, PLA-Plano de atendimento familiar e individual e contatos para discussão de caso com a equipe técnica do NAE – Núcleo de Apoio a Vara da Infância, ou com o Promotor e assessores do Judiciário. Cabe informar que o serviço, apenas recebe, acolhe crianças e adolescentes encaminhadas diretamente da Vara da Infância de Maringá e cumpre todas as decisões que houver referente ao caso, tendo que se reportar a 3º Promotoria e ao Juiz da Infância todos os encaminhamentos e situações que ocorre com os acolhidos e com as famílias acolhedoras habilitadas.

8) Não é possível estipular um prazo com exatidão principalmente em relação ao primeiro pagamento, pois este como os outros dependem da tramitação dos recibos. Assim que ocorre o acolhimento, este serviço informa via Ofício ao Setor Financeiro/SAS, que por sua vez com base na informação elabora o recibo para a assinatura da família acolhedora, onde apenas após estar assinado segue sua tramitação para empenho. Considerando do início ao fim os procedimentos

necessários a serem realizados em relação ao primeiro pagamento, o mesmo ocorre de 15(quinze) a 20(vinte) dias.

Exmo Sr. Vereador, é de extrema importância destacar que este serviço elaborou a Minuta para alteração da Lei Municipal 7720/2007, de acordo com as legislações e orientações vigentes que foram promulgadas após 2007, a mesma está em fase de estudo pela Gestão/SAS, e posteriormente será enviada para a avaliação da Câmara Municipal.

Aproveitando a oportunidade, este Serviço através do presente documento, formaliza um convite aos Exmos Srs Vereadores, para que venham conhecer o Serviço Família Acolhedora, conversar, esclarecer dúvidas, dar sugestões etc, pois entendemos que tal apoio é de extrema importância para que o Serviço atinja os objetivos e princípios Legais, para a proteção das crianças e adolescentes em Medida de Proteção (ECA - Lei nº 8069/90 – art. 101 - VII)

Segue anexo a Lei 7.720/2007 do Serviço Família Acolhedora.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

## ANEXO



### LEI N. 7720.

Autores: Vereadores Valter Viana e Marly Martin Silva.

Institui o Programa Família Acolhedora, para propiciar convivência familiar à criança e ao adolescente afastados temporariamente de sua família de origem por ordem judicial, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

### LEI:

**Art. 1.º** Fica instituído o Programa Família Acolhedora, que tem por objetivo propiciar convivência familiar à criança e ao adolescente afastados temporariamente de sua família de origem, por determinação do Poder Judiciário.

**Art. 2.º** O Programa Família Acolhedora consistirá no acolhimento temporário de crianças ou adolescentes em ambiente familiar, autorizado por Termo de Guarda Provisória expedido pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Maringá.

**Art. 3.º** São beneficiárias do Programa Família Acolhedora as crianças e adolescentes:

I – cuja guarda esteja *sub judice* na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Maringá;

II – que estejam abrigadas.

**Art. 4.º** O Programa Família Acolhedora tem como pressupostos:

I – o acompanhamento da criança ou do adolescente e da família pelo Poder Judiciário, por meio de sua equipe técnica;

II - o acompanhamento da criança ou do adolescente e da família pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC.

**Art. 5.º** Compete à Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC:

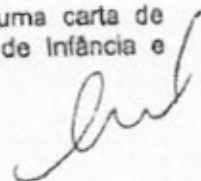
- I - seleção das famílias ou indivíduos;
- II - capacitação das famílias ou indivíduos;
- III - preparação da criança ou do adolescente para o encaminhamento à família acolhedora;
- IV - acompanhamento do desenvolvimento da criança ou do adolescente na família acolhedora;
- V - acompanhamento sistemático da família acolhedora;
- VI - atendimento e acompanhamento da família de origem, visando à reinserção familiar;
- VII - diligenciar para que a família de origem mantenha contatos com a criança ou adolescente colocado na família substituta, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

**Art. 6.º** Poderão inscrever-se no Programa os maiores de 21 anos, sem restrição de gênero e estado civil, interessados em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes e zelar pelo seu bem-estar, na forma estabelecida na legislação vigente e na regulamentação da presente Lei.

**Art. 7.º** Após a inscrição na SASC, a equipe técnica, delegada para este fim, será responsável pela avaliação e seleção dos requerentes, encaminhando seu parecer à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Maringá.

**Parágrafo único.** Todos os requerentes selecionados serão inscritos no Cadastro Único de Guarda da SASC, reservado ao Poder Judiciário, garantido o sigilo das informações.

**Art. 8.º** Ao requerente selecionado será entregue uma carta de indicação, que deverá instruir o pedido de guarda junto à Vara de Infância e Juventude que recebeu o laudo elaborado pela SASC.





**Art. 9.º** A habilitação ao Programa ocorrerá mediante a comprovação da obtenção da guarda em seu favor e a assinatura de um Termo de Compromisso pelo guardião.

**Art. 10.** Cada família ou indivíduo poderá ter sob sua guarda, para fins de inserção do Programa Família Acolhedora, no máximo, 02 (dois) beneficiários, criança ou adolescente.

**Parágrafo único.** Somente nos casos de grupos de irmãos poderá haver a aceitação de mais de 02 (dois) beneficiários, com o correspondente repasse financeiro.

**Art. 11.** As famílias ou indivíduos participantes estarão sujeitos à avaliação sistemática e controle periódico por técnicos da SASC, do Poder Judiciário e dos Conselhos Tutelares.

**Art. 12.** A permanência da família ou indivíduo no Programa estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - cumprimento rigoroso de seus deveres de guardião, nos termos da legislação aplicável e da decisão que lhe atribuiu a guarda;

II - frequência regular ao Programa de Acompanhamento às Famílias Acolhedoras da SASC, respeitado o limite de faltas estabelecido;

III - atendimento a todas as convocações feitas pela SASC ou pelo Poder Judiciário, ressalvadas as hipóteses de ausências justificadas por caso fortuito ou força maior;

IV - apresentação, quando solicitado, de documentos relevantes para a avaliação do desenvolvimento da criança e/ou do adolescente, inclusive aqueles atinentes à sua progressão escolar.

**Art. 13.** A desistência do Programa por parte da família acolhedora poderá ocorrer a qualquer tempo, sendo o Poder Judiciário imediatamente informado pela SASC.

**Art. 14.** Para cada criança e adolescente assistidos será concedido auxílio pecuniário mensal (bolsa), a título de ajuda de custo, a ser gerido pela família acolhedora.

**Art. 15.** O auxílio pecuniário terá o valor de 01 (um) salário mínimo mensal por criança acolhida.



**Parágrafo único.** Em casos excepcionais de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, a serem definidas na regulamentação desta Lei, o auxílio financeiro poderá ser fixado em até 03 (três) salários mínimos.

**Art. 16.** O repasse do auxílio financeiro pela Prefeitura do Município de Maringá, com recursos do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, será concedido aos candidatos que, satisfeitos os requisitos da presente Lei para inscrição no Programa, tenham obtido a guarda da criança ou adolescente por decisão do Poder Judiciário.

**Art. 17.** O auxílio pecuniário mensal será concedido enquanto a criança ou adolescente permanecer sob a guarda da família ou indivíduo, podendo ser calculado *pro rata* nas hipóteses em que a permanência tiver períodos inferiores a 01 (um) mês.

**Art. 18.** A participação dos requerentes no Programa Família Acolhedora não gerará vínculo empregatício ou profissional com a Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC.

**Art. 19.** O beneficiário fica obrigado a efetuar o ressarcimento da importância que tiver recebido ilícitamente, devidamente corrigida, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 20.** Ao servidor público ou entidade conveniada ou parceira que concorrer para a concessão ilícita do benefício aplicar-se-ão as sanções civis, penais e administrativas previstas na legislação vigente.

**Art. 21.** A Administração Municipal, através da SASC, poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei.

**Art. 22.** A Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC – será responsável pela coordenação geral do Programa Família Acolhedora, estabelecendo normas e procedimentos para sua implantação, controle, acompanhamento e fiscalização.

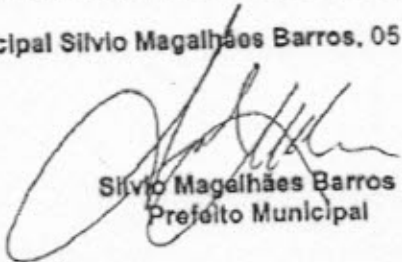
**Art. 23.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, conforme percentual deliberado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, suplementado se necessário.

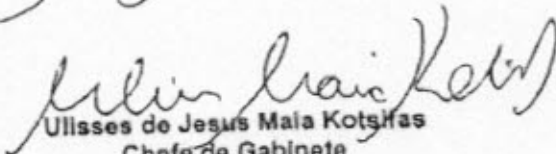


Art. 24. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 05 de outubro de 2007.

  
Silvío Magalhães Barros II  
Prefeito Municipal

  
Ulisses de Jesus Maia Kotschas  
Chefe de Gabinete